

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO), bem como com os Fundos de Investimentos Regionais (FINOR e FINAM).

EMENDA Nº DE 2017 (Da Deputada Gorete Pereira)

Estenda-se até 31 de dezembro de 2010 o prazo dos contratos de financiamento que poderão ser repactuados, alterando o Art. 2º do projeto na forma indicada:

Art. 2º As dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o artigo 1º desta Lei, relativas a contratos de financiamento celebrados até 31 de dezembro de 2010, poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

J U S T I F I C A Ç Ã O

A preservação do prazo originalmente estipulado (31 de dezembro de 1999) deixará de fora da repactuação, sobretudo no âmbito do FNE e FNO, centenas de mutuários que recorreram à empréstimos a partir do exercício de 2000, ou seja, dezesseis anos atrás. Não há justificativa aparente para tal exclusão ou restrição tão remota.

De outra parte, a extensão deste prazo até a data da promulgação, adotada pela CINDRA, fere o princípio da razoabilidade com a inclusão de contratos em fase de carência.

A limitação, portanto, de um novo prazo até o final de 2010, leva em conta os maiores períodos de carência usualmente fixados nos empréstimos concedidos, avançando significativamente na fase de amortização das operações, a partir da qual já será possível caracterizar uma inadimplência massiva que um projeto como este objetiva superar.

Sala da Comissão, de julho de 2017

Deputada GORETE PEREIRA